



**PROCESSO Nº : 191.957-1/2024**  
**ASSUNTO : CONSULTA**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
**CONSULENTE : MANOEL LOUREIRO NETO (EX-PREFEITO MUNICIPAL)**  
**RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**

## RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Manoel Loureiro Neto, à época Prefeito do Município de Diamantino, solicitando manifestação deste Tribunal de Contas acerca dos questionamentos abaixo<sup>1</sup>:

1. É permitido o uso da modalidade de pregão para licitações em que o critério de julgamento seja o maior lance? Caso positivo, quais as fundamentações legais que devem ser observadas para garantir a regularidade do procedimento?
2. Há limitações ou restrições normativas quanto ao uso do pregão na forma de maior lance no âmbito da Administração Pública Estadual ou Municipal, sobretudo no que tange à natureza do objeto licitado?
3. Existem precedentes de decisões do TCE-MT ou de outros tribunais de contas estaduais que possam embasar tal procedimento?

2. Com fundamento no inciso I do art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021), este Gabinete<sup>2</sup> remeteu a presente consulta à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) para análise de sua admissibilidade.

3. Ato contínuo, a Segecex sugeriu<sup>3</sup> a seguinte proposta de ementa<sup>4</sup> – colhido, preliminarmente, o pronunciamento da Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo (CPNJur):

**Licitação. Pregão. Critério de julgamento maior lance, maior oferta, negativo ou invertido. Restrições.**

- 1) É permitido o uso do leilão ou do pregão para licitações em que o critério de julgamento seja o maior lance, também conhecido como negativo ou invertido, quando a contratação pretendida implicar em recebimento de recursos.
- 2) A utilização do pregão por maior lance, embora não prevista de modo expresso na legislação, fundamenta-se na busca pela proposta mais vantajosa

<sup>1</sup> Documento Digital nº 534672/2024, p. 1.

<sup>2</sup> Documento Digital nº 535964/2024.

<sup>3</sup> Documento Digital nº 553974/2024.

<sup>4</sup> Ibidem, p. 12.





e nos princípios da eficiência, eficácia e efetividade das contratações, previstos no art. 11, inciso I e parágrafo único da Lei nº 14.133/2021.

3) Aplicam-se ao pregão por maior lance as restrições normativas estabelecidas para o pregão, tais como: a) o objeto deve possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado; b) não aplica-lo às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e serviços de engenharia, salvo os considerados comuns, nos termos da alínea “a”, do inciso XXI, do art. 6º da Lei nº 14.133/2021. Além disso, a Administração Pública deve obrigatoriamente motivar e justificar esta escolha, além de demonstrar a viabilidade mercadológica da execução do objeto licitado. (grifos no original).

4. Em seguida, a Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo (SNJur) se manifestou<sup>5</sup> em concordância com a ementa proposta pela Segecex, sugerindo apenas alguns ajustes, nos seguintes termos<sup>6</sup>:

**Licitação. Pregão. Critério de julgamento. Maior lance, maior oferta, negativo ou invertido.**

1. É permitida a utilização do pregão para licitações cujo critério de julgamento seja o maior lance, também denominado negativo ou invertido, quando a contratação implicar em recebimento de recursos, fundamentada na busca pela proposta mais vantajosa e nos princípios da eficiência, eficácia e efetividade das contratações, previstos no art. 11, inciso I e parágrafo único da Lei nº 14.133/2021.

2. A opção por realização de pregão para licitações cujo critério de julgamento seja o maior lance deve ser motivada e justificada, com demonstração da viabilidade mercadológica para o caso concreto.

3. O pregão por maior lance submete-se às restrições normativas aplicáveis ao pregão, incluindo: a) exigência de que o objeto possua padrões de desempenho e qualidade passíveis de definição objetiva no edital, por meio de especificações usuais de mercado; b) vedação à sua aplicação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e serviços de engenharia, salvo aqueles classificados como comuns, nos termos da alínea “a” do inciso XXI do art. 6º da Lei nº 14.133/2021; c) ser preferencialmente sob a forma eletrônica, nos termos do § 2º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021 (grifos no original).

5. À vista disso, os membros da CPNJur, mediante votação virtual, aprovaram, por unanimidade, a proposta de ementa sugerida pela SNJur, conforme o Pronunciamento Conclusivo nº 10/2025<sup>7</sup>, subscrito pelo Conselheiro Valter Albano, Presidente da aludida Comissão.

6. Por fim, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer nº 1.680/2025<sup>8</sup>, da lavra do Procurador-Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, manifestou-se pelo conhecimento desta consulta e pela aprovação

<sup>5</sup> Documento Digital nº 571681/2025.

<sup>6</sup> Ibidem, p. 8.

<sup>7</sup> Documento Digital nº 602842/2025.

<sup>8</sup> Documento Digital nº 609851/2025.





da proposta de ementa apresentada pela SNJur e aprovada pela CPNJur, a qual transcrevo novamente:

**Licitação. Pregão. Critério de julgamento. Maior lance, maior oferta, negativo ou invertido.**

1. É permitida a utilização do pregão para licitações cujo critério de julgamento seja o maior lance, também denominado negativo ou invertido, quando a contratação implicar em recebimento de recursos, fundamentada na busca pela proposta mais vantajosa e nos princípios da eficiência, eficácia e efetividade das contratações, previstos no art. 11, inciso I e parágrafo único da Lei nº 14.133/2021.

2. A opção por realização de pregão para licitações cujo critério de julgamento seja o maior lance deve ser motivada e justificada, com demonstração da viabilidade mercadológica para o caso concreto.

3. O pregão por maior lance submete-se às restrições normativas aplicáveis ao pregão, incluindo: a) exigência de que o objeto possua padrões de desempenho e qualidade passíveis de definição objetiva no edital, por meio de especificações usuais de mercado; b) vedação à sua aplicação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e serviços de engenharia, salvo aqueles classificados como comuns, nos termos da alínea “a” do inciso XXI do art. 6º da Lei nº 14.133/2021; c) ser preferencialmente sob a forma eletrônica, nos termos no § 2º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021. (grifos no original).

7. Cumpre destacar que as minutas sugeridas pela Segecex e pela SNJur não diferem no mérito, apenas apresentam propostas de redação distintas.

8. **É o relatório.**

Cuiabá/MT, 10 de junho de 2025.

(assinatura digital)<sup>9</sup>

**CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**

Relator

<sup>9</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

